# LEI Nº 2.866, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

**Dispõe sobre a implantação do Parque Industrial XI e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º**. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar novo Parque Industrial, mediante a venda de lotes a serem desmembrados dos lotes n.º 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/D com área de 41.721,60 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-12 com área de 1.300,00 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-7 com área de 4.800,00 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2 com área de 49.283,33 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-8 com área de 5.300,00 m² e 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-9 com área de 5.300,00 m², num total de 107.704,93 m², todos localizados na Gleba Pirapó, extensão Rua Rouxinol.

**Art. 2º**. O parque industrial a ser implantado será denominado Parque Industrial XI.

**Art. 3º**. A venda dos lotes será precedida de avaliação e concorrência pública, em que poderão inscrever-se os interessados, nos termos da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**Art. 4º**. Procedida a concorrência e declarados os vencedores, será firmado contrato de compromisso de venda e compra com cada interessado, no qual serão estipulados preço, prazo de pagamento, juros e encargos, e demais condições, conforme edital.

**Art. 5º**. O preço, correspondente ao valor atribuído pela Comissão Especial de Avaliação, será pago no prazo de 05 (cinco) anos, estabelecendo-se 01 (um) ano de carência.

**Art. 6º**. Não cumpridas as condições estipuladas no contrato, a critério da Administração será declarado o mesmo rescindido, sem direito ao comprador de pleitear indenização sob qualquer título.

**Art. 7º**. Atingido o término do prazo contratual e pagas todas as prestações, ou no caso de liquidação antecipada da dívida, será outorgada escritura definitiva, correndo as despesas por conta do comprador.

**Art. 8º**. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas acarretará a rescisão do contrato, independente de medida extrajudicial ou judicial, perdendo o comprador as quantias já pagas em favor do Município, inclusive as benfeitorias

edificadas, que se integrarão ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a indenização ou ressarcimento.

**Art. 9º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 19 de dezembro de 2001.

**JOSÉ A. BISCA**
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta cidade
Em 20/12/01
Funcionário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**
Estado do Paraná

# LEI Nº 2.866, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

**Dispõe sobre a implantação do Parque Industrial XI e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º**. Fica autorizado o Poder Executivo a implantar novo Parque Industrial, mediante a venda de lotes a serem desmembrados dos lotes n.º 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/D com área de 41.721,60 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-12 com área de 1.300,00 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-7 com área de 4.800,00 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2 com área de 49.283,33 m²; 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-8 com área de 5.300,00 m² e 12-F/12-F-1/12-E-12/G-2/B-9 com área de 5.300,00 m², num total de 107.704,93 m², todos localizados na Gleba Pirapó, extensão Rua Rouxinol.

**Art. 2º**. O parque industrial a ser implantado será denominado Parque Industrial XI.

**Art. 3º**. A venda dos lotes será precedida de avaliação e concorrência pública, em que poderão inscrever-se os interessados, nos termos da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**Art. 4º**. Procedida a concorrência e declarados os vencedores, será firmado contrato de compromisso de venda e compra com cada interessado, no qual serão estipulados preço, prazo de pagamento, juros e encargos, e demais condições, conforme edital.

**Art. 5º**. O preço, correspondente ao valor atribuído pela Comissão Especial de Avaliação, será pago no prazo de 05 (cinco) anos, estabelecendo-se 01 (um) ano de carência.

**Art. 6º**. Não cumpridas as condições estipuladas no contrato, a critério da Administração será declarado o mesmo rescindido, sem direito ao comprador de pleitear indenização sob qualquer título.

**Art. 7º**. Atingido o término do prazo contratual e pagas todas as prestações, ou no caso de liquidação antecipada da dívida, será outorgada escritura definitiva, correndo as despesas por conta do comprador.

**Art. 8º**. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas acarretará a rescisão do contrato, independente de medida extrajudicial ou judicial, perdendo o comprador as quantias já pagas em favor do Município, inclusive as benfeitorias dificadas, que se integrarão ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a ndenização ou ressarcimento.

**Art. 9º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas s disposições em contrário.

Arapongas, 19 de dezembro de 2001.

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

RUBENS ANTONIO ORTIZ
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Gazeta da cidade
Em, 22/12/2001
Funcionário